

A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DO SEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Aureliano Brito Vilela Silva ¹

Anne Adelle Gonçalves de Aguiar²

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi de abordar sobre a regulamentação do profissional do sexo no ordenamento jurídico pátrio. O profissional do sexo é a pessoa que trabalha na indústria do sexo. O termo refere-se a todas as pessoas em todas as áreas da indústria do sexo, incluindo aquelas que fornecem serviços sexuais diretos, bem como o pessoal dessa indústria. Alguns são pagos por se engajar em comportamentos sexualmente explícitos que podem incluir vários graus de contato físico com seus clientes. No Brasil, o profissional do sexo existe de fato, mas não de direito. A atividade nunca deixou de existir, embora tenha sido estigmatizada e reprimida até mesmo com violência. A negação em regularizar esta profissão ligada ao sexo, só atrasa o combate à exploração sexual.

Palavras-chave: sexo, prostituição, trabalho, dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

As penalidades impostas pela sociedade ao homem que não cumprem algumas de suas normas e leis fazem parte da história da humanidade.

A sexualidade humana é a criação de Deus, e quando se discute qualquer questão sobre ela deve-se fazê-la com um profundo respeito às pessoas envolvidas.

Na maioria dos países do mundo possui profissionais dedicados à pesquisa sobre a prostituição, tida como a “profissão” mais antiga do mundo.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma 13/2BM.

²UNIVAG – Centro Universitário. Curso de Direito. MSc. Orientadora.

Tomando como exemplo o campo das políticas públicas, observa-se que em resposta a movimentos nacionais e internacionais, determinados fenômenos adquirem o status de problema social emergente.³

Não que sejam eles realmente uma novidade, mas atendendo a determinados contextos e interesses, acabam assumindo grande visibilidade, tornando-se objetos privilegiados de atenção e intervenção.⁴

O Poder Executivo vem aceitando a existência de modo efetivo destes profissionais e o Poder Legislativo por meio dos projetos de lei que estão tramitando objetivam tanto regulamentar como igualmente criminalizar tais profissionais e clientes, enquanto o Poder Judiciário morosamente vem reconhecendo a existência de tais profissões associadas ao sexo, mas concomitantemente permanecer tendo uma conduta de preconceito em relação a esses profissionais, especialmente as prostitutas, posto que vinculem como sendo pessoas indignas.⁵

Acredita-se que é de competência do Judiciário garantir os direitos dos profissionais em epigrafe, caso estes não estejam sendo efetivados e empreender um tratamento igual destes profissionais com os demais.⁶

Para que se possa fazer uma reflexão sobre a sexualidade, deve-se, primeiramente, admitir sua complexidade, partindo do pressuposto de que se trata de um objeto cuja natureza é constituída de um sentir, e não de um dever ser, bem como o fato de que a linguagem poética pode não seguir uma linha lógica de pensamento, um esquadramento conceitual e acadêmico.⁷

Buscou-se neste estudo conhecer melhor o assunto e a sua recepção pelo ordenamento jurídico e a forma pelo qual é adotado pelo Poder Público e para tanto utilizou-se o método de revisão bibliográfica de obras, artigos jurídicos, materiais publicados no meio virtual e demais fontes necessárias para a confecção da presente pesquisa.

³SOUZA, Rafaela Assis de. **Prostituição Juvenil Feminina**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 18.

⁴Ibidem, p. 18.

⁵FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf. Acesso em: 05 mai. 2018.

⁶Ibidem, p. 1.

⁷RABINOVICH, Elaine Pedreira; et al. **Para Além do Sexo**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 47.

1 DO DIREITO DO TRABALHO

Compreendendo a história do direito do trabalho é que também se pode compreender o porquê das normas trabalhistas atuais.

Por ser o direito uma ciência cultural, à medida que a sociedade se transforma o direito conseqüentemente também deve se transformar acompanhando as evoluções que se fizerem necessárias.

Como dizia Heráclito: “o homem que volta a banhar-se no mesmo rio, nem o rio é o mesmo rio nem o homem é o mesmo homem”.⁸

A questão da análise histórica do direito do trabalho, ou até mesmo do próprio trabalho, é vista por alguns autores sob pontos de vista diferentes.

Para Nascimento, embora reconheça que não tenha havido um verdadeiro sistema de normas jurídicas de direito do trabalho, aponta que o trabalho em si já monta desde a escravidão, porém colocando o trabalhador como coisa e não como sujeito de direitos.⁹

Para Gomes; Gouschalk o direito do trabalho, como é conhecido nos dias atuais, “só se iniciou com a Revolução Industrial no século XVIII, tendo como marco inicial a descoberta da máquina a vapor por Thomas Newcomen em 1792, na Inglaterra, para bombear água das minas de carvão”.¹⁰

O Estado começou a estabelecer normas visando proteger o trabalhador buscando coibir várias condutas contra a dignidade, procurando garantir um mínimo de direitos básicos no trato laboral. É claro que a criação de normas trabalhistas jamais foi feitas de forma linear e sucessiva, pelo contrário, foram criadas a conta de muitas conquistas dependentes do grau de evolução de cada meio social.

Consoante Nascimento “o direito do trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado por razões econômicas, políticas e jurídicas da época”.¹¹

No decorrer do século XX sucederam algumas transformações consideráveis em relação à economia, posto que o capitalismo passou por demasiada modificação relacionados aos seus processos à nível mundial.

Tendo o direito do trabalho como um de seus campos de aplicação a relação jurídica de emprego, mister se faz apresentar certas considerações a respeito da

⁸MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33.

⁹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

¹⁰GOMES, Orlando; GOUSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 16.

¹¹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. Cit., p. 44.

mesma. Diante disto, deve-se apontar que a relação de emprego se diferencia da relação de trabalho. Como acentua Delgado:

A ciência do direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. E aduz que a primeira expressão se refere a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, do trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como contrato de estágio, etc.).¹²

No mesmo pensamento apregoa Martins:

O termo mais correto a ser utilizado deveria ser contrato de emprego e relação de emprego, porque não será tratada da relação de qualquer trabalhador, mas do pacto entre o empregador e o empregado, do trabalho subordinado. Para a relação entre empregado e empregador, deve-se falar em contrato de emprego. Relação de trabalho é o gênero, que compreende o trabalho autônomo eventual, avulso etc.¹³

Por essas constatações entende-se que a relação de emprego é uma relação jurídica existente entre empregado e empregador, não podendo existir fora desse âmbito. É a relação de emprego uma espécie de relação de trabalho, dado que, a atividade humana pode se dar de várias formas e não ser uma relação de emprego, tal como, por exemplo, escrever um livro.

A relação de emprego é “um contrato, cujo conteúdo mínimo é a lei, tendo como sujeitos, de um lado, o empregado, que presta serviços, de outro o empregador, para quem os serviços são prestados continuamente, subordinadamente e mediante salário”.¹⁴

Ou, ainda, a relação de emprego é “a relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado”.¹⁵

Também pode ser definida como “a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador”.¹⁶

Nestas ideias acerca da relação jurídica de emprego, apregoa Vecchi, que a autonomia de vontade não se manifesta plenamente em um contrato de emprego. A

¹²DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 279 – 280.

¹³MARTINS, Sergio Pinto. Op. Cit., p. 93.

¹⁴VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Direito material do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 204.

¹⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. Cit., p. 269.

¹⁶GOMES, Orlando; GOUSCHALK, Elson. Op. Cit., p. 118.

ordem jurídica, através do direito do trabalho, impõe uma série de regras que devem ser observadas coercitivamente. A própria desigualdade socioeconômica presumida entre as partes limita a autonomia de vontade.¹⁷

No entanto, essa condição não retira, na opinião da doutrina majoritária, o caráter contratual da relação jurídica de emprego, apenas emprestando-lhe um caráter contratual ora dirigido, ora adesivo, ora real.

Dentre estas definições pode-se concluir que na relação de emprego existe uma negociação entre dois sujeitos: o empregado e o empregador. Esta negociação que permite a formação de uma relação de emprego é na verdade um contrato.

2 O SEXO COMO TRABALHO

Não há como entender o direito, em geral, e o direito do trabalho, em especial, sem os vislumbrar imbricados com a história. É a compreensão histórica, é o mergulho consciente na historicidade de toda compreensão que torna possível a tomada de posição frente ao fenômeno jurídico.

Assim, para ser possível a compreensão autêntica do fenômeno jurídico não há como fugir da história, mas sim, é necessária uma atitude crítica frente a ela, tendo presente, ainda, que quem lança questionamentos, os lança a partir do contexto histórico existencial em que vive, ou seja, sob a influência da história.¹⁸

O direito é fenômeno cultural. Assim, é influenciado e influencia todas as manifestações culturais, sendo parte integrante do todo cultural que é a sociedade nas suas mais diversas formas de manifestação.

Analisando-se a evolução do trabalho humano e de sua regulamentação pode-se fazer uma divisão em fases. Deve-se salientar, todavia, que não se pode entender tais fases como se elas se sucedessem de forma totalmente simétrica em todos os lugares e ao mesmo tempo.

Assim, por exemplo, enquanto na Europa se vivia em plena fase de capitalismo industrial, a sociedade brasileira ainda se encontrava marcada por relações de produção baseadas no trabalho escravo.¹⁹

¹⁷VECCHI, Ipojucan Demétrius. Op. Cit., p. 204.

¹⁸VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Direito Material do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 18.

¹⁹Ibidem, p. 19.

Na sociedade pré-industrial, ou seja, antes da revolução industrial, embora inegável a existência de trabalho humano, condição de vida permanente da humanidade como tal, não se pode falar em uma regulamentação desse trabalho que possa ser caracterizada como parte do ramo do direito denominado direito do trabalho, pois esse é um produto da sociedade ocidental, capitalista e industrial.

O trabalho humano se apresenta diretamente como atividade prática condicionada socialmente, segundo um modo social dominante de produção (abrangendo a produção propriamente dita, as trocas e o consumo), tendo por fim a produção e reprodução da própria vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil encerra seus fundamentos no seu art. 1º e, dentre eles, interessam pelo menos três para o estudo que segue: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho. A dignidade da pessoa humana significa o ponto de partida e o ponto de chegada de todo o ordenamento jurídico.²⁰

Como é sabido por muitos, os controles políticos, sociais e religiosos sobre o prazer/sexo continuam existindo, e cada vez com mais fervor, apesar de uma aparente liberação que se apresenta sob a forma de um discurso generalizado sobre sexo, sexualidade e amor. Nunca se falou – no ocidente, pelo menos – sobre sexo como agora, e nunca antes esse mercado ganhou a proporção apresentada na atualidade.²¹

Nas escolas, a cada dia surgem mais e mais programas educacionais que se esmeram para apresentar um quadro de educação sexual para adolescentes que seja condizente com a chamada “maturidade” dessa faixa de vida. Tal processo se torna obsoleto, frente à enxurrada de informações sobre esse tema que circulam nos meios midiáticos, no qual se destaca a internet.²²

A sexualidade, aqui, é mascarada sob o manto da moral e os assuntos são abordados em seu entorno: fala-se, principalmente, do ponto de vista biológico, passando pela medicina, com as chamadas DSTs, até alcançar o amor romântico em sua nova roupagem. Portanto, falar de sexualidade significa falar de amor, desejo, sexo, erotismo.

²⁰PAVELSKI, Ana Paula. **Direitos da Personalidade do Empregado**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 48.

²¹FOUCAULT, Michel. **Sexo, poder e a política da identidade**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4995/3537>. Acesso em: 07 mai. 2018.

²²RABINOVICH, Elaine Pedreira; et al. Op. Cit., p. 48.

O termo “prostituição” deriva do latim *prostitutio*, e é espontaneamente definido como a troca consciente de favores sexuais por alguma outra prestação, que normalmente é em pecúnia. O profissional que se dedica a este labor é denominado de prostituta; porém, a prostituta é um tipo de profissional do sexo, pois, neste mesmo ramo encontram-se não somente a mulher, mas, também, homens e travestis, transexuais e transgeneros, por assim o ser, na elaboração de nosso trabalho, abordaremos os trabalhadores desta seara como profissionais do sexo, por se tratar de nomenclatura mais abrangente e mais livre de estigmas.²³

A prostituição é um dos “setores” da indústria do sexo, e, sua normatização e aceitação se diversificam grandemente em cada cultura, sendo totalmente permitida por alguns, contudo, sem regramento, ou reputada como crime para outros. Assim sendo é temática que entrecruza direito, cultura, moral e religião.

Antigamente no Brasil, a prática da prostituição acontecia de forma escondida, pois, era tida como um ilegal, o mercado era composto por mulheres que vinham de fora que já exerciam tal labor bem como as escravas, pois, arrecadavam lucros aos seus senhores.

No Brasil, tem-se informação de que no período da ditadura ocorreram perseguições às meretrizes, foi quando, a Marinha e o Exército, em ação simultânea, fechou uma casa de prostituição no Pará, o que prejudicou cerca de duas mil prostitutas que exerciam naquele lugar suas atividades.

As noções sobre prostituição não são resumidas, pois está ligada há vários pontos, em um momento está ligada a doenças. Em outro momento em uma concepção existe a concepção da prostituta como sujeito vitimada, ao mesmo tempo em que se percebe que a prostituição não é apresentada como possibilidade de escolha.²⁴

Moura; et al., questionam a possibilidade da felicidade na prostituição, pois, afirmam ser demagógico e falso, já que, a prostituição não é algo fácil de se realizar. Em algum outro momento a prostituição está associada ao crime de exploração da sexualidade de crianças e adolescentes.²⁵

O trabalho sexual pode ser realizado por pessoas de qualquer sexo, trocando serviços sexuais ou favores em troca de dinheiro ou outros presentes. As razões

²³SANTOS, Jhennifer Palmeira Martins dos. **A prostituição como trabalho marginal**. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3426/1/jhenifferpalmeiramartinsdossantos.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

²⁴MOURA, Ana Débora Assis; et al. O comportamento de prostitutas em tempos de Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis: como estão se prevenindo? **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, 2010 Jul-Set; 19(3): 545-53.

²⁵Ibidem, p. 548.

para se envolver em trabalho sexual variam muito, desde dívidas, coerção, sobrevivência ou simplesmente como uma forma de ganhar a vida. Estas razões estão de acordo com os diferentes ambientes encontrados no trabalho sexual em diferentes comunidades e culturas.

Em alguns casos, o trabalho sexual está ligado ao turismo. O trabalho sexual pode assumir a forma de prostituição, striptease ou danças privadas, apresentações em pornografia, sexo por telefone ou sexo na internet, ou em qualquer outra troca de serviços sexuais para obter um benefício econômico ou material.²⁶

A variedade de tarefas envolvidas no trabalho sexual leva a um nível de risco que aumenta tanto sua periculosidade quanto sua natureza. Eles podem atuar como indivíduos independentes, trabalhar para uma empresa ou trabalhar como parte de um bordel. Todos os itens acima podem ser realizados voluntariamente ou sob coação. Eles também podem ser contratados para serem companheiros em uma viagem ou para realizar serviços sexuais durante uma viagem; ambos podem ser trabalho voluntário ou forçado. As pessoas transexuais são mais propensas a se envolver em trabalho sexual do que o resto da população, especialmente mulheres transexuais e pessoas trans de cor. Em um estudo com prostitutas indianas, o analfabetismo e o status social mais baixo foram mais abundantes do que entre o restante da população feminina.²⁷

Considerando que determinados grupos estabelecem regras diferentes sobre como os sujeitos - e, neste caso, especificamente as mulheres - devem se comportar em relação à sexualidade e ao uso de seus corpos acredita-se que a prostituição não pode ser definida como uma experiência única por todos. Mulheres que vivenciam, sendo necessário levar em consideração a pluralidade de situações que marcam as identidades de gênero e também os comportamentos relacionados à sexualidade.

Nesse sentido, mesmo considerando as prostitutas como membro de um grupo social não é possível revelar a heterogeneidade desse grupo, pois existem muitas distinções relacionadas à classe social, etnia, escolaridade, local de trabalho etc.

²⁶RABINOVICH, Elaine Pedreira; et al. Op. Cit., p. 48.

²⁷Ibidem, p. 48.

2 A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DO SEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Na era feudal o mundo girava em torno da comunidade, o indivíduo era facilmente sacrificado em detrimento da integridade dos clãs. “Neste período da história a mulher foi extremamente vitimada pelo homem e pela religião, pois esta era tida como sede dos pecados, com acusações de hermetismos heréticos e bruxaria”.²⁸

No século XVIII, o Iluminismo ofereceu uma nova concepção na esfera pública ao estender a todos os indivíduos, sem distinção os direitos inalienáveis de todo cidadão. Porém, os próprios filósofos iluministas em suas obras reiteravam as visões tradicionais sobre o sexo feminino enaltecendo as mulheres subservientes, virgens, silenciosas, modestas e dedicadas à maternidade e repudiando as independentes e poderosas.

Em meados da década de 70, eclodiram vários grupos e movimentos feministas em diversas partes do mundo, onde se tornavam frequentes as manifestações públicas, as passeatas e os grandes encontros de mulheres.

Com isso, elas buscavam se libertar dos anos de aprisionamento no casamento e maternidade, da opressão masculina, dos estereótipos femininos convencionais e da necessidade de um homem sempre ao seu lado.

Ao mesmo tempo, essas manifestações também constituíam uma reivindicação por direitos iguais aos do homem, por salário igual, pelo direito ao prazer e domínio do próprio corpo e pela condição de inferioridade imposta arbitrariamente.²⁹

No Brasil, embora já na Constituição Imperial houvesse referência a direitos que nos dias atuais são considerados direitos da personalidade, como inviolabilidade da liberdade, a igualdade e o sigilo de correspondência foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que os direitos de personalidade ganharam notoriedade, especialmente com o art. 5º, inc. X que afirma serem invioláveis “a

²⁸SIQUEIRA, Aline Cardoso; JAEGER, Fernanda Pires; KRUEL, Cristina Saling. **Família e violência** – conceitos, práticas e reflexões críticas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 16.

²⁹Ibidem, p. 18.

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".³⁰

A liberdade sexual pode ser conceituada como a liberdade que a pessoa tem em escolher seus parceiros, bem como dos atos sexuais que deseja realizar. Segundo Nucci pode ser vista como a capacidade de:

Dispor livremente de seu próprio corpo na prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, na capacidade de negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente.³¹

Assim, de forma geral, os crimes contra a dignidade sexual visam sancionar os indivíduos que não respeitam essa liberdade de escolha que as pessoas possuem de decidir seus parceiros com que irão se relacionar.³²

O Brasil vive atualmente um período em que demandas históricas de algumas minorias e movimentos sociais estão conquistando novos espaços, reconfigurando estruturas socioculturais e políticas por meio de novas leis ou políticas públicas. Neste contexto, um debate público no campo das políticas públicas voltadas à prostituição e à extensão dos direitos das trabalhadoras do sexo foi estabelecido no país nos últimos anos.

Toda qualidade de trabalho empreendido pelo cidadão é merecedor de acolhimento constitucional e dessa forma, legislativo. Não obstante tal afirmativa existe uma série de trabalhos que são exercidos, por meio do qual se consegue sua subsistência, mas, por motivos dos mais múltiplos possíveis, como impactos de cunhos morais, econômicos, culturais ou especificamente jurídicos, não são objeto de regulamentação, não tendo assim proteção e garantias pelo ordenamento jurídico pátrio.³³

A ideia de normalização da sexualidade está presente nos debates sobre prostituição atualmente mantidos no Brasil: de um lado, a regularização

³⁰VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. (coord.). **As Aplicações do Direito de Personalidade ao Direito do Trabalho**. Questões Polêmicas e Soluções Práticas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 16.

³¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: De acordo com a Lei 12.015 de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 31.

³²NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 35.

³³MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e seu exercício profissional**: delimitação entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTR, 2015, p. 45.

transformaria a prostituta em "trabalho normal", sujeito a novas regras e possíveis benefícios; de outros pontos de vista, entretanto, ao conceber o comércio de serviços sexuais sempre como uma expressão de violência, eles se recusam a conceber essas formas e usos da sexualidade como "normais".

Muitos estudos têm dificuldade em determinar a prevalência do trabalho sexual, uma vez que muitos países ou cidades têm leis que proíbem a prostituição ou outros tipos de trabalho sexual. Acrescenta-se a isso que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual também é difícil de quantificar devido à sua natureza clandestina. Além disso, encontrar uma amostra representativa de profissionais do sexo em uma cidade específica pode ser quase impossível, já que a quantidade de população também é desconhecida. Também é importante e complicado manter a privacidade e a confidencialidade na investigação, porque elas podem enfrentar reclamações e outras consequências se suas identidades forem reveladas.³⁴

Nas lições de Foucault, o poder é algo encadeado, que se exerce em rede, que se move linearmente, que é transmitido sucessivamente, que passa pelos e entre os indivíduos. Segundo essa ótica, qualquer pessoa, dependendo apenas da posição que ocupa em dado momento, pode estar em condição de exercê-lo ou de submeter-se à sua ação, já que não pertence a ninguém e não é algo de que se possa apropriar ou tomar para si.³⁵

A interpretação da concepção de poder deve conter uma positividade, pois ele não tem, normalmente, o objetivo de excluir o indivíduo do seio social, mas de controlar, gerenciar suas atividades de modo a obter sua máxima dedicação e resultados satisfatórios.

A regulamentação da prostituição não é consensual, mesmo dentro do organizado movimento de prostitutas a Rede Brasileira de Prostitutas (RBP), criada em 1987 por Gabriela Leite, como a principal agência aglutinadora e associações de profissionais do sexo. A ruptura dentro do movimento ocorreu entre o final dos anos 90 e início de 2000, quando a definição do objeto a ser reivindicado começou a causar divergências: algumas mulheres argumentavam que a luta deveria ser por direitos trabalhistas que a prostituição deveria ser reconhecida de acordo com

³⁴ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10, Out. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2016001005003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 mai. 2018.

³⁵FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 183.

critérios de trabalho e escolha, enquanto outros buscavam a extensão de seus direitos como mulheres.³⁶

A regulamentação da prostituição também é combatida no Brasil, pelo Grupo Feminista Mulheres, Ética e Libertação (GMEL), articulação de mulheres que estão ou que estavam "em situação de prostituição". Em seu site, ou GMEL, afirma que luta pela dignidade e cidadania das mulheres, pelo direito humano de não se prostituir e pelas alternativas de vida. Segundo a entidade, a grande maioria das prostitutas não quer que sua atividade se torne uma profissão, mas foram excluídas dos debates e da construção de projetos de lei relacionados ao tema. Os projetos são criticados pelo fato de que somente a Rede Brasileira de Prostitutas, especialmente Gabriela Leite, é considerada como um sujeito político representando as trabalhadoras do sexo, e também por ter sido escrita por homens - o que deslegitimaria a visão da prostituição presente no mundo.³⁷

Muitos estudos têm dificuldade em determinar a prevalência do trabalho sexual, uma vez que muitos países ou cidades têm leis que proíbem a prostituição ou outros tipos de trabalho sexual. Acrescenta-se a isso que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual também é difícil de quantificar devido à sua natureza clandestina. Além disso, encontrar uma amostra representativa de profissionais do sexo em uma cidade específica pode ser quase impossível, já que a quantidade de população também é desconhecida. Também é complicado manter a privacidade e a confidencialidade na investigação, pois elas podem enfrentar problemas e outras consequências se suas identidades forem reveladas.³⁸

Embora as características demográficas do trabalho sexual variem por região e sejam difíceis de medir, alguns estudos tentaram estimar a composição das comunidades profissionais do sexo em vários lugares. Por exemplo, um estudo sobre o trabalho sexual em Tijuana, México, descobriu que a maioria das profissionais do sexo eram mulheres heterossexuais jovens. Muitos desses estudos procuram usar amostras menores de profissionais do sexo e cafetões para extrapolar para uma população maior de profissionais do sexo. Um estudo sobre o comércio sexual clandestino nos EUA usou dados do comércio ilegal de drogas e

³⁶WAGNER, Daiane; SANTIN, Myriam Aldana. **Uma questão de direitos: legislação trabalhista para prostituição.** Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Daiane-Wagner.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

³⁷CONRADO, Monica Prates (org.). **Prostituição, tráfico e exploração sexual de crianças:** diálogo multidisciplinar [recurso eletrônico]. Brasília: Vestnik, 2016, p. 65.

³⁸ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Op. Cit., p. 03.

armas, bem como entrevistas com profissionais do sexo e cafetões para tirar conclusões sobre o número de profissionais em oito cidades americanas. De qualquer forma, o estudo como o mencionado foi questionado por se concentrar mais nas atividades de aquisição do que nas de profissionais do sexo. Outra crítica é que o tráfico de pessoas pode não ser medido corretamente em relação ao trabalho sexual nesses estudos.³⁹

O GMEL possui vínculo com a Pastoral da Mulher Marginalizada, setor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil centralizada em São Paulo que desenvolve atividades com mulheres em situação de prostituição. A Pastoral defende a busca de alternativas para sair da prostituição e exige políticas públicas que garantam estudo e capacitação profissional para possibilitar oportunidades de trabalho e uma vida digna.⁴⁰

Para a Rede Brasileira de Prostitutas, por sua vez, o não reconhecimento da prostituição como profissão e a ilegalidade das casas de prostituição tornam os profissionais do sexo e seus clientes vulneráveis. A afirmação dos direitos trabalhistas das prostitutas é a bandeira central da Rede Assumir uma identidade profissional e coletiva é considerada essencial para o fortalecimento da cidadania dessas mulheres (e dos homens, travestis e transgêneros, que também seriam abrangidos pelos regulamentos).⁴¹

Alguns grupos feministas no Brasil se opõem fortemente à regulamentação da prostituição e à descriminalização das casas de prostituição, defendendo a abolição da prostituição e o encorajamento para que os profissionais do sexo encontrem outros empregos. Afirmando que a prostituição é sinônimo de dominação e opressão masculina, ou como uma estratégia de sobrevivência.

No outro extremo, atuar como uma prostituta seria uma estrutura de autonomia sexual para as mulheres, com a prostituição sendo uma fonte de poder e ameaçando o controle patriarcal sobre a sexualidade. Há, além disso, quem pensa que o sexo é um lugar de disputas de poder em que a dominação masculina pode ser reforçada ou desestabilizada.

³⁹POGETTO, Maíra Rodrigues Baldin Dal; et al. Características de população de profissionais do sexo e sua associação com presença de doença sexualmente transmissível. **Rev Esc Enferm USP** 2012; 46(4):877-83.

⁴⁰MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho. Brasileira – **Journal for Brazilian Studies**, 2013, p. 13.

⁴¹AMADO, Aécio. **Projeto que regulamenta atividade de profissionais do sexo está parado na Câmara**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/projeto-que-regulamenta-atividade-de-profissionais-do-sexo-esta>. Acesso em: 08 mai. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, pode-se concluir que, dependendo das leis locais, as atividades de trabalho sexual podem ser regulamentadas, controladas, toleradas ou proibidas. Na maioria dos países, mesmo onde a prostituição é legal, o trabalho sexual é estigmatizado e marginalizado, o que pode impedi-los de buscar compensação legal por sua discriminação (por exemplo, discriminação racial em um clube de striptease por profissionais do sexo).

A legalidade dos diferentes tipos de trabalho sexual varia dentro e entre as regiões do mundo. Por exemplo, enquanto a pornografia é legal nos EUA, a prostituição é ilegal na maioria dos Estados Unidos. De qualquer forma, em outras regiões do mundo, tanto a pornografia quanto a prostituição são ilegais; em outros, ambos são legais.

Em regiões onde o trabalho sexual é ilegal, aqueles que defendem os direitos de profissionais do sexo argumentam que a natureza clandestina da prostituição ilegal é uma barreira quando se trata de acessar recursos legais. De qualquer forma, algumas das pessoas que se opõem à legalização da prostituição argumentam que o trabalho sexual é inerentemente explorado e que nunca pode ser legalizado ou praticado de uma forma que respeite os direitos daqueles que o executam.

Pode-se concluir que, em verdade, não obstante as iniciativas do legislador pátrio, e, ainda que de seu número pequeno, e da reprovação em maioria de tramitação, os profissionais do sexo estão e são, em verdade, marginalizados, pois, as sociedades - no mundo todo, vêem essas profissionais geralmente como vítimas ou como criminosas; e ainda proíbem veementemente toda e qualquer forma de praticar livremente o trabalho, reconhecem sua existência, contudo, nega-se a premissa de garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Aécio. **Projeto que regulamenta atividade de profissionais do sexo está parado na Câmara.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/projeto-que-regulamenta-atividade-de-profissionais-do-sexo-esta>. Acesso em: 08 mai. 2018.

CONRADO, Monica Prates (org.). **Prostituição, tráfico e exploração sexual de crianças:** diálogo multidisciplinar [recurso eletrônico]. Brasília: Vestnik, 2016.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Regulamentação dos profissionais do sexo no Brasil.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_78.pdf. Acesso em: 05 mai. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. **Sexo, poder e a política da identidade.** Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4995/3537>. Acesso em: 07 mai. 2018.

MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*, 2013.

MOURA, Ana Débora Assis; et al. O comportamento de prostitutas em tempos de Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis: como estão se prevenindo? **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, 2010 Jul-Set; 19(3): 545-53.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do Sexo e seu exercício profissional:** delimitação entre as esferas penal e trabalhista. São Paulo: LTR, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual:** De acordo com a Lei 12.015 de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAVELSKI, Ana Paula. **Direitos da Personalidade do Empregado.** Curitiba: Juruá, 2009.

POGETTO, Maíra Rodrigues Baldin Dal; et al. Características de população de profissionais do sexo e sua associação com presença de doença sexualmente transmissível. **Rev Esc Enferm USP** 2012; 46(4):877-83.

RABINOVICH, Elaine Pedreira; et al. **Para Além do Sexo**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Jhennifer Palmeira Martins dos. **A prostituição como trabalho marginal**. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3426/1/jhenifferpalmeiramartinsdossantos.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; JAEGER, Fernanda Pires; KRUEL, Cristina Saling. **Família e violência – conceitos, práticas e reflexões críticas**. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Rafaela Assis de. **Prostituição Juvenil Feminina**. Curitiba: Juruá, 2009.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Direito Material do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. (coord.). **As Aplicações do Direito de Personalidade ao Direito do Trabalho**. Questões Polêmicas e Soluções Práticas. Curitiba: Juruá, 2013.

WAGNER, Daiane; SANTIN, Myriam Aldana. **Uma questão de direitos: legislação trabalhista para prostituição**. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Daiane-Wagner.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

ZUQUETE, Jose Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10, Out. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2016001005003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 mai. 2018.